



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.961 - MS (2012/0222424-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CAMPOTERRA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : NILTON CÉSAR ANTUNES DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR MANGUEIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO GIUFREDI
MARIA GORETE DOS SANTOS
SEBASTIANA OLÍVIA NOGUEIRA COSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. ARTS. 515 E 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DEVER DE INDENIZAR. DPVAT. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO VALOR. PENSIONAMENTO. CABIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições deve ser afastada a alegada violação ao art. 515 e 535, do Código de Processo Civil.
2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).
4. Não tendo havido o prequestionamento dos temas ventilados nas razões do recurso especial, incide o enunciado 211 da Súmula do STJ.
5. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
6. Falecida a vítima, é cabível o pensionamento a seus pais, sendo que, no caso de família de baixa renda, presume-se que a vítima passaria a contribuir para o sustento familiar, de forma que "a pensão é fixada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo até quando a vítima viria a completar 25 anos, e reduzida para 1/3 (um terço) a partir daí até o dia em que, também, por presunção, o de cujus completaria 70 anos, ou antes se a genitora vier a falecer" (REsp 721.091/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 1.2.2006).
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.961 - MS (2012/0222424-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 532/538, que negou provimento a agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de violação aos arts. 515 e 535 do CPC, a incidência dos enunciados 7 e 211 da Súmula do STJ e 283 da Súmula do STF, por ter sido arbitrado o valor da verba indenizatória dentro dos parâmetros desta Corte, bem como pela decisão proferida pelo Tribunal Estadual estar em consonância com a jurisprudência desta Corte.

A agravante sustenta, em síntese, serem inaplicáveis os óbices processuais invocados à hipótese dos autos, sob os seguintes fundamentos:

a) quanto ao cerceamento do direito de defesa, ao dever de indenizar, ao valor da verba indenizatória e ao abatimento do valor do DPVAT, não há que se falar em reexame de provas;

b) as questões "suscitadas foram objetivamente propostas pelo Agravante em todo o percurso da via ordinária e extraordinária, mas inapreciadas pelo egrégio Tribunal de Justiça 'a quo' e pela r. decisão agravada";

c) em razão da negativa de prestação jurisdicional, não há como aferir o "dever de indenizar ou não da empresa", bem como a "desproporcionalidade de fixação do dano moral";

d) em relação ao art. 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74, não incide o enunciado 211 da Súmula do STJ;

e) foi demonstrado, por meio de dissídio jurisprudencial, o não cabimento de pensionamento devido aos pais da vítima.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.961 - MS (2012/0222424-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

Cuida-se de agravo em recurso especial de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto contra acórdão que, em ação de indenização em decorrência de acidente de trânsito, manteve o dever de indenizar da agravante, bem como o valor fixado, em 4.12.2007, a título de danos morais em 100 (cem) salários mínimos para cada agravado.

Nas suas razões de recurso, a recorrente sustenta, em síntese, violação aos seguintes dispositivos legais:

a) arts. 145, 165, 322, 522 e 523, § 1º, do Código de Processo Civil, sob a alegação cerceamento do direito de defesa, ante o indeferimento de produção de prova pericial e de depoimento do pai da vítima;

b) arts. 515 e 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista omissão do acórdão recorrido, que:

I - não reconheceu os elementos dos autos que comprovam a culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente para o evento danoso;

II - não considerou a culpa da vítima ao arbitrar o valor da verba indenizatória;

III - não se pronunciou quanto ao fato de que o preposto da recorrente não estava a serviço da empresa no momento do acidente;

c) arts. 186 e 932, III e 937, III, do Código Civil, sob o fundamento de ausência de dever de indenizar, uma vez que:

I - o evento lesivo se deu por culpa da vítima;

II - "no momento em que ocorreu o acidente, o empregado não estava no exercício do trabalho que lhe competia, ou em razão dele";

c) art. 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74 e 334, IV, do Código de Processo Civil, alegando que o valor a ser descontado pelo recebimento de DPVAT está inferior ao recebido. Afirma que "a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recorrida Sônia confessou o recebimento do seguro obrigatório (DPVAT), que, na época em foi pago, o valor do mesmo previsto em lei em não era de apenas R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), mas de 40 Salários Mínimos, que resultava em R\$ 12.000,00 (doze mil reais)".

Por fim, sustenta, com base em dissídio jurisprudencial, não ser cabível arbitramento de pensão mensal na hipótese dos autos.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

De início, no que pertine à alegação de cerceamento do direito de defesa, razão não assiste à recorrente, conforme exposto no acórdão recorrido (e-STJ fls. 428/429):

Na decisão agravada, restou assentado o seguinte:

“Passo à análise das teses levantadas nas razões recursais.

I) Da Preliminar de cerceamento de defesa

A preliminar levantada pela apelante implica conhecimento do agravo retido, interposto contra a decisão de f. 206/207, que rejeitou o pedido de deferimento das seguintes provas: pericial, consistente na releitura de laudo necroscópico e testemunhal, pugnando pela oitiva do pai da vítima, ora agravado.

Contudo, em que pesem suas alegações, entendo que o agravo retido deve ser improvido, sobretudo pela fundamentação lançada pelo magistrado sentenciante, no sentido de que a constatação de culpa exclusiva da vítima é perfeitamente possível de extração cognitiva por meio dos documentos vindos e das testemunhas já inquiridas.

Insta consignar que se o juiz é o destinatário da prova, ou seja, tem discricionariedade para analisar se as provas trazidas aos autos são suficientes para o esclarecimento das questões controvertidas.

Destarte, a recusa na oitiva do pai da vítima – que, como observado pelo magistrado a quo, não se encontrava no local do acidente – não acarreta o alegado cerceamento de defesa, até porque a justificativa para a alegada pertinência desta prova é vaga, uma vez que a agravante limitou-se a afirmar que o depoimento seria “relevante para fins de elucidação sobre fatos da causa, em especial no que tange ao suposto dano”, constatando-se nos autos que os fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram totalmente elucidados por meio da prova documental e, também, da testemunhal produzidas nos autos.

Outrossim, a pretensa releitura e esclarecimento do laudo necroscópico da vítima, realizado pelo médico legista Dr. Gilberto Monticuco, mostra-se desnecessária, visto que a prova pericial, no caso vertente, não teria o condão de corroborar a tese de culpa exclusiva da vítima que, de acordo com a agravante “atravessou inopinadamente a pista de rolamento”, mormente porque a dinâmica do acidente restou fartamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência e pelas provas testemunhais trazidas aos autos.

Vale dizer, a produção de prova pericial pelo médico legista, que atestou a causa mortis da menor, em nada contribuiria para o deslinde da questão afeta à responsabilidade pela culpa do acidente, razão pela qual o magistrado a quo agiu com acerto ao indeferi-la.

Nessa linha de raciocínio, não constato o alegado cerceamento de defesa e, por tal razão, nego provimento ao agravo retido interposto por Campoterra Construtora Ltda.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Ademais, cumpre esclarecer que o órgão julgador não está obrigado a deferir a produção de todas as provas pleiteadas pelas partes.

O art. 130 do CPC prevê caber ao magistrado "de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Esta é precisamente a base sobre a qual se assenta o sistema da persuasão racional do magistrado, segundo o qual a sua convicção pessoal resulta da conjugação das provas carreadas aos autos e do juízo de suficiência que faz acerca delas, declinando, em momento posterior, os argumentos da orientação adotada. A propósito:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATAS
PROTESTADAS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MERCANTIL SUBJACENTE. SÚMULA 7. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CAPUT, DO CPC.

(...)

2. No sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, de regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos. Isso decorre da circunstância de ser o juiz o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(REsp 469.557/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 24.5.2010)

Em relação à suposta violação aos arts. 515 e 535, II, do CPC, não assiste razão à recorrente pois não verifico, no caso dos autos, omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Com efeito, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, tendo o Tribunal local se manifestado em relação às questões tidas por omissas.

No que concerne ao dever de indenizar da ora agravante, o Tribunal local origem assim consignou (e-STJ fls. 429/430):

II. Mérito

No mérito, entendo que o recurso de apelação não prospera.

Com efeito, a sentença de primeiro grau embasou-se em farta e elucidativa instrução probatória, calcada nos documentos trazidos aos autos e nos esclarecedores depoimentos das testemunhas arroladas nos autos que revelam a culpa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusiva do condutor do veículo de propriedade da recorrente.

(...)

Assim, quanto à responsabilidade civil, “na verdade, a responsabilidade do empregador é muito mais facilmente justificada pela teoria do risco-proveito ou, mesmo, do risco da empresa do que com emprego de presunção de culpa. Por essas e outras razões o novo Código, como já ressaltado, optou pela responsabilidade objetiva no seu artigo 933. Essa responsabilidade tem por fundamento o dever de segurança do empregador ou preponente em relação àqueles que lhe prestam serviços” DIREITO, Carlos Alberto Menezes Direito, Comentários ao Novo Código Civil, 2a ed., p.213.

Do exposto, verifico subsistir a responsabilidade da empregadora, ora recorrente.

Com relação ao Termo de Responsabilidade assinado pelo condutor do veículo, o magistrado sentenciante bem ponderou, verbis:

“Por fim, o fato do condutor do veículo supostamente ter subscrito termo de responsabilidade, comprometendo-se a utilizar o veículo somente para serviços da empresa (fls. 120), não produz efeitos perante a vítima, valendo, em tese, como causa para demissão com justa causa. Outrossim, não mais se discute, nestes casos, a chamada culpa “in eligendo”, a teor do quanto preconizado no art. 933 do Código Civil, razão pela qual é estéril a discussão sobre a habilidade do condutor para dirigir o veículo.

Também, é prova mais do que satisfatória de que o preposto da empresa ré estava, quando do infortúnio, em razão de seu vínculo empregatício.

Estava o mesmo com o veículo locado pela empresa ré para a consecução de suas atividades nesta urbe, veículo este de uso exclusivo seu, conforme depoimento prestado, na fase policial pelo então também empregado da empresa Aristóteles Calonga Lopes (v. Fls. 45). Como se isso não bastasse, conforme depoimento já supra transcrito da pessoa de Cacilda Oliveira Marques, foi o condutor, como obrigação sua na qualidade de empregado, levá-la até sua residência, após cumprir com sua obrigação de cozinhar na casa em que moravam vários empregados da empresa. Ficou claro, ainda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o infortúnio ocorreu no retorno, motivo pelo qual o fato de ter combinado que posteriormente retornaria para encontrar uma conhecida não interfere na dinâmica do ocorrido. Tinha o preposto pleno acesso ao veículo, sem ingerência do empregador, razão pela qual tem ele o dever de indenizar.” (fls. 291/292)

É de se observar que, novamente, o Tribunal de origem fixou seu entendimento com base nos fatos e provas dos autos e a revisão do julgado neste sentido fica obstada pela incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, eis que dependente de reexame de matéria fática da lide.

Ademais, a Corte Estadual reconheceu o dever de indenizar da empresa recorrente com supedâneo na teoria do risco-proveito, conforme se verifica do trecho acima transcrito.

A recorrente, entretanto, não logrou infirmar as razões de decidir apostas no acórdão, o que atrai o óbice contido no enunciado 283 da Súmula do STF.

No que tange ao valor da verba indenizatória por dano moral, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros).

No caso em exame, o Tribunal estadual manteve a condenação da agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos para cada parte agravada, totalizando 200 (duzentos) salários mínimos em razão de o evento lesivo ter ocasionado o falecimento da vítima, filha dos agravados.

Em casos análogos, a jurisprudência do STJ tem fixado como indenização de dano moral em caso de morte o valor em moeda corrente situado por volta de até 500 salários mínimos (cf. entre outros, REsp 1.021.986/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 27.04.2009; REsp 959.780/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 06.05.2011; REsp 731.527/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 17.08.2009), podendo variar, para mais ou para menos, a depender das circunstâncias do caso.

Tendo isso em conta, entendo que o valor fixado na origem não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

Quanto ao art. 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74, observo a ausência de prequestionamento sequer implicitamente, apesar da oposição dos embargos de declaração. Neste caso, não tendo sido alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil com relação a tal dispositivo, aplicável o enunciado 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Ainda que assim não o fosse, no que concerne ao valor a ser descontado a título de DPVAT, o Tribunal Estadual assim se pronunciou (e-STJ fls. 433/434):

Ainda, com relação ao DPVAT, embora a recorrente pretenda que seja abatido o valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) e não o montante de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), sob o argumento de que o salário mínimo vigente é época era de R\$ 300,00 (trezentos reais) e o valor do seguro equivale a 40 (quarenta) salários mínimos, entendo que agiu com acerto o magistrado a quo ao asseverar que "deverá ser descontado o montante indenizatório no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), percebido a título de seguro obrigatório (DPVAT)... conforme confessado pela autora Sônia em seu depoimento pessoal (fls. 241/242), não tendo o réu comprovado recebimento maior." (f. 296), sendo certo que a comprovação do recebimento do seguro DPVAT no valor mencionado pela recorrente era indispensável para o acolhimento deste pedido, mantendo-se, portanto, neste aspecto, os exatos termos da sentença recorrida.

Verifica-se que, mais uma vez, rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo, portanto, o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

No que tange ao pensionamento devido aos pais da vítima, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual se orienta no sentido de que, no caso de família de baixa renda, presume-se que a vítima passaria a contribuir para o sustento familiar, de forma que "a pensão é fixada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo até quando a vítima viria a completar 25



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos, e reduzida para 1/3 (um terço) a partir daí até o dia em que, também, por presunção, o de cujus completaria 70 anos, ou antes se a genitora vier a falecer" (REsp 721.091/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 1.2.2006).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0222424-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 245.961 / MS

Números Origem: 0000307472006812002950003 20080157712 29060003071 29060003071002
3074720068120029

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAMPOTERRA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : NILTON CÉSAR ANTUNES DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR MANGUEIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO GIUFREDI
 MARIA GORETE DOS SANTOS
 SEBASTIANA OLÍVIA NOGUEIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAMPOTERRA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : NILTON CÉSAR ANTUNES DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR MANGUEIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO GIUFREDI
 MARIA GORETE DOS SANTOS
 SEBASTIANA OLÍVIA NOGUEIRA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.